



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0007421-21.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: KALLIL JORGE NASCIMENTO PEREIRA.

PACIENTES: LEANDRO CIPRIANO DE SOUZA E MARCOS ALEXANDRE DA CRUZ MEDEIROS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – extorsão mediante sequestro e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – falta de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva – descabimento – decisum adequadamente fundamentado – medida cautelar prisional que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – coactos denunciados por serem os responsáveis pelo sequestro de uma criança menor de 06 (seis) anos de idade – modus operandi que recomenda a manutenção da custódia – custódia necessária para se impeça a reiteração delitiva e a prática de ameaças a vítima e as testemunhas do delito – confiança no juiz da causa – excesso de prazo na formação da culpa – impossibilidade – processo com tramitação regular e que está prestes a ser finalizado – feito criminal complexo – inúmeros réus – expedição de cartas precatórias – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. A decisão da autoridade coatora (fl.18) que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar, está adequadamente fundamentado em fatos concretos e nos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A custódia é necessária para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, pois os pacientes foram denunciados por serem os executores do crime de extorsão mediante sequestro, de uma criança de 06 (seis) de idade para obter vantagens pecuniárias em uma transação comercial na compra e venda de uma área rural e ainda pelo delito de porte ilegal de arma de fogo;

II. Destacou o juízo que a constrição cautelar é necessária, pelo modus operandi desenvolvido na empreitada criminoso, seja pela presença incontestada do periculum in libertatis, pois que existem elementos concretos nos autos do processo criminal, que ratificam a periculosidade dos coactos representam para a vítima e para seus familiares, estando demonstrado o risco do real cometimento de novos delitos e a ameaça direta a testemunhas. Precedentes do STJ;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado está mais próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. Não há excesso de prazo na formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. A instrução processual está com tramitação regular e prestes a ser finalizada como informam os documentos acostados aos autos;

V. O feito processual é complexo. O elevado número de acusados, de testemunhas e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por óbvio, dificultam o andamento do processo, sendo plenamente justificável o atraso no deslinde da instrução probatória, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade;

VI. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto no enunciado sumular n° 08 do TJPA;

VII. Ordem denegada. Decisão unânime.



ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 08 de Agosto de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Kallil Jorge Nascimento Ferreira, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Leandro Cipriano de Souza e Marcos Alexandre da Cruz Medeiros, em virtude da prática do delito previsto no art. 159, §1º, CP, c/c art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia/PA.

Em sua exordial (fl. 02/13), afirma o impetrante a existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar formulado pela defesa dos pacientes. Entende, que não estão consolidados no caso em comento os requisitos legais da prisão ex vi do art. 312 do Código de Processo de Penal, sendo, portanto, desnecessária a manutenção da constrição preventiva ao qual estão sendo submetidos



os coactos.

Alega a existência de excesso de prazo na formação da culpa, afirmando que os pacientes estão presos desde 11/01/2016, sem que tenha se encerrado a instrução probatória.

Por fim, requer a concessão da ordem para que o direito ambulatorial dos pacientes seja reestabelecido, também, por serem possuidores de qualidades pessoais. Juntou documentos de fl. 14/37.

A medida liminar foi indeferida às fl. 40/41. As informações foram prestadas às fl. 45/46. A autoridade coatora acostou ao mandamus os documentos de fl. 47/54. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem (fl.56/62). É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Leandro Cipriano de Souza e Marcos Alexandre da Cruz Medeiros, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação na decisão que negou o direito dos pacientes de responderem ao processo criminal em liberdade e pelo excesso de prazo na formação da culpa, devendo a ordem ser concedida para que ambos sejam soltos, também, por serem detentores de qualidades pessoais.

I. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312, CPP.

Afirma o impetrante no decorrer de sua inicial que a decisão da autoridade coatora, que em audiência de instrução e julgamento (fl.18) que indeferiu pedido da defesa que buscava a revogação da custódia cautelar imposta aos pacientes, padece de fundamentos idôneos e legais, pois não estariam presentes na hipótese, os requisitos legais da prisão (CPP, art. 312), necessários para respaldar a manutenção da medida mais gravosa, que entende ser injusta e desnecessária.

No entanto, examinando a decisão que se impugna, juntamente com os documentos acostados aos autos, como as informações da autoridade coatora, a denúncia formulada pelo Ministério Público (fl.49/51), e a decisão que decretou a prisão preventiva dos coactos (fl.52/54) observo que a primeira encontra-se adequadamente fundamentada, em fatos concretos e nos requisitos legais do art. 312, CPP, sendo necessária a permanência dos pacientes no cárcere para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública.

De acordo com a acusação, no dia 12/01/2016 por volta de 14h00min na Fazenda do Batata, município de Santa Maria das Barreiras, os pacientes Marcos Alexandre da Cruz Medeiros e Leandro Cipriano de Souza, agindo em comunhão de esforços, juntamente com mais outras duas pessoas, sob às ordens de Julierme



Paulo Lima, usando armas de fogo, sequestraram J.G.M.O, de apenas 06 (seis) anos de idade, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem econômica, sendo, por isso, denunciados pelos crimes de extorsão mediante sequestro e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

De acordo com o parquet o mandante dos crimes Julierme Paulo Lima realizou transação comercial no ano de 2014 com Denamar Miguel de Oliveira, referente à um imóvel rural, no valor de R\$ 2.400,000,00 (Dois milhões e quatrocentos mil reais), tendo Denamar de Oliveira pago ao coacto uma parte do valor acima mencionado.

No entanto, Denamar, avô da vítima sequestrada, ao assumir a posse da área negociada, descobriu que o imóvel rural pertencia a outra pessoa. Assim, entrou em contato com Julierme Paulo Lima, que lhe vendera a fazenda, para que outra negociação fosse feita, tendo, ainda, comunicado a autoridade policial a prática do crime de estelionato. Todavia, Denamar Oliveira deixou de pagar ao nacional Julierme Lima o restante dos valores acordados na negociação, tendo o mesmo passado a ameaçar àquela e seus familiares e que culminou com o sequestro da vítima, que à época do crime contava com apenas 06 (seis) anos de idade, sendo levado pelos pacientes acima nominados e pouco tempo depois foi deixado em uma estrada próxima ao local do crime. Os coactos foram presos pela polícia militar, em fuga, na BR-158, e no momento da revista no carro utilizado para a execução dos crimes foram encontrados no filtro de ar do veículo 02 (dois) revólveres calibre 38 e mais 18 (dezoito) munições intactas do mesmo calibre.

Destacou o juízo na decisão combatida bem como em suas informações, que a constrição cautelar é necessária, quer seja pelo modus operandi desenvolvido na empreitada criminosa, quer seja pela presença incontestada do periculum in libertatis, posto que existem elementos concretos nos autos do processo criminal, que ratificam a periculosidade dos coactos representa para a vítima e para seus familiares, estando demonstrado o risco do real cometimento de novos delitos e a ameaça direta a testemunhas.

Por tais fatos e pelas circunstâncias em que se deu a prisão dos pacientes, deve-se manter incólume a constrição cautelar, pois os coactos não temem a lei, sendo perigoso colocá-los em liberdade, fato este reiteradamente destacado pelo juízo coator, também na decisão que decretou a medida extrema (fl.52/54), razão pela qual, a denegação se impõe. Neste sentido, decide o C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014). 2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que a presença dos requisitos da prisão preventiva, conforme estabelecem os arts. 312 e 313 do CPP, mormente a garantia da ordem pública, mantenho a prisão cautelar, antes decretada". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (de arma em punho render e roubar proprietário e funcionários de estabelecimento comercial e, na sequência, sequestrar uma criança de apenas 6 anos). 5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Sobrevindo sentença penal condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal. 7. Recurso improvido. (RHC 55.337/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela reiteração delitiva do agente, condenado pela prática dos delitos de roubo, roubo circunstanciado pelo emprego de arma e tráfico de drogas. 3. Habeas corpus denegado. (HC 331.823/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

II. DO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Por fim, entende o impetrante que os pacientes, por estarem recolhidos ao cárcere há mais de 06 (seis) meses, devem ser postos em liberdade, em razão do injustificado excesso de prazo para a conclusão da instrução processual.

Todavia, tal argumento não merece acolhimento. Não se cogita o existência do excesso de prazo, quando se adotam as medidas possíveis para o bom andamento do feito processual que tramita no



juízo de 1º grau. Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora, complementadas por dados do sistema LIBRA, verifica-se que a ação penal está com tramitação regular.

Os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 12/01/2016, sendo denunciados juntamente com outras 04 (quatro) pessoas em 11/02/2016, sendo a inicial acusatória recebida em 18/02/2016.

Registre-se, por oportuno, que os crimes em comento foram praticados no município de Santa Maria Barreiras, sendo os autos inicialmente distribuídos a Comarca de Redenção, que, em 16/03/2016 ao examinar os fatos criminosos, declinou da competência, encaminhando o feito criminal ao juízo direito da Comarca de Conceição do Araguaia competente para processar e julgar o feito. Ao receber os autos da ação penal n.º 0000541-72.2016.8.14.0045, a autoridade inquinada coatora ratificou todos os atos processuais em 19/04/2016.

Ainda de acordo com as informações do Sistema Libra, verifica-se que o processo segue com tramitação absolutamente normal, inclusive com a realização de audiência de instrução e julgamento ocorrida em 02/06/2016, com a presença dos pacientes, quando foram inquiridas as vítimas e ainda realizado o reconhecimento visual dos coactos pelas primeiras, testemunhas de defesa dos acusados, qualificação e interrogatório dos coactos e do mandante do crime Julierme Paulo Lima, tendo o MM. Magistrado ao final do ato processual determinado que os autos fiquem acautelados em secretaria até o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Estadual e das cartas precatórias, sete ao todo, e, após que sejam apresentadas alegações finais pelas partes a inicial pelo representante ministerial.

Com efeito, a pequena narrativa destes fatos, demonstra a complexidade do feito criminal. O elevado número de acusados, que possuem defensores distintos, de testemunhas de defesa e acusação e a necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias, por óbvio, fazem com que o feito criminal seja justificadamente retardado.

Como se sabe, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as peculiaridades e as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando a razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, constatando-se que a autoridade coatora tem tomado às providências possíveis e legais para o deslinde da demanda, estando à ação penal prestes a ser encerrada, motivos pelos quais, rejeito o referido argumento. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E OUTROS DELITOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DESPROVIMENTO. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se



esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação dos prazos processuais não se deu de maneira irregular, encontrando-se o feito com tramitação dentro dos parâmetros da razoabilidade. 3. Hipótese em que a ação penal conta com 38 (trinta e oito) réus já citados, com defesas técnicas distintas. Há diversas interceptações e 32 testemunhas arroladas pela acusação. O feito tem tramitado regularmente, com diversas audiências realizadas e outras já designadas, inclusive em outras comarcas, dada a necessidade de expedição de cartas precatórias. 4. É evidente a complexidade da causa, cabendo destacar que a ação penal em foco decorre de investigação policial na qual se levaram a cabo interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e que identificaram "a existência de grupos criminosos voltados para a prática de graves delitos como tráfico de entorpecentes e de armas, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, na região Sul Fluminense, bem como na capital dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo". 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.804/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016).

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no writ, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 08 de Agosto de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator